



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO N. 0000269-21.2018.815.0000¹

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

AUTOR: A Assistência de Acusação

ADVOGADOS: Éssica de Almeida Lima (OAB/PB 23.121) e outras

1º RÉU: Alex Aurélio Tomás dos Santos

ADVOGADO: Bruno Augusto Deriu (OAB/PB 19.728)

2ºs RÉUS: Fágner das Chagas Silva e Jobson Barbosa da Silva Júnior

ADVOGADO: Antônio Elias Firmino (OAB/PB 7.037) e Fernanda Pedrosa (Defensora)

REQUERIDA: Justiça Pública

DESAFORAMENTO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI, INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E INSEGURANÇA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS QUE AMPAREM O PEDIDO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA.

- TJPB: "Ausentes fatos concretos e objetivos capazes de fundamentar o desaforamento, impõe-se o indeferimento do pedido." (Acórdão/Decisão do Processo n. 0001194-85.2016.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 25-07-2017).

- Improcedência do pedido de desaforamento.

1 Referente ao Processo n. 000073-62.2017.815.0331 (1º grau).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, indeferir o pedido de desaforamento**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

A ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO requereu, por suas advogadas Éssica de Almeida Lima (OAB/PB 23.121) e Tayse Ribeiro de Castro Palitot (OAB/PB 23.783), o desaforamento, para a Comarca de João Pessoa, do julgamento da Ação Penal n. 000073-62.2017.815.0331, originária da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita.

Nos autos da citada ação penal, os réus Alex Aurélio Tomaz dos Santos, Fagner das Chagas Silva, Jobson Barbosa da Silva Júnior e Crislânio José Barros da Silva foram denunciados e pronunciados pela acusação do crime de homicídio duplamente qualificado, que teve como vítima Vivianny Crisley Viana Salvino.

Em síntese, aduziu a requerente que, no transcorrer da audiência de instrução e julgamento, os familiares da vítima amendrontaram-se com a presença de todos os acusados, de seus parentes e amigos. Dessa maneira, a requerente, diante do receio de que o julgamento se torne um ambiente hostil, pleiteou o presente desaforamento, para evitar que isso influencie a imparcialidade dos jurados (f. 02/05).

O representante do Ministério Público com assento na Comarca de origem opinou pelo indeferimento do pedido (f. 66/69).

Manifestação da juíza de origem pelo indeferimento do pedido de desaforamento (f. 68/69).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça também opinou pelo indeferimento do requerimento (f. 71/73).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Inicialmente, conheço do pedido de desaforamento.

Dispõe o art. 427 do Código de Processo Penal² que o desaforamento somente deve ocorrer em três situações, a saber: **1)** em prol do interesse da ordem pública; **2)** se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; **3)** quando houver dúvida acerca da segurança pessoal do acusado.

Apesar da preocupação externada pelo requerente, *concessa venia*, seus argumentos, por si só, são incapazes de conduzir ao desaforamento.

Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de qualquer prova concreta acerca da parcialidade do júri, da insegurança do acusado e de comprometimento do interesse da ordem pública, capazes de autorizar o pedido excepcional de deslocamento do julgamento para a Comarca de João Pessoa.

Nos autos há meras suposições.

Como bem destacou a Promotoria de Justiça:

[...] os requisitos basilares do pedido, isto é, interesse da ordem pública, dúvida sobre parcialidade dos jurados ou a segurança pessoal dos acusados, não estão afetados.

A ordem pública em nenhum instante foi ameaçada durante o transcurso da instrução processual e mesmo na realização da sessão anterior, onde um dos acusados foi condenado.

A imparcialidade do conselho de sentença também não restou devidamente afetada, vide a anterior condenação, revelando absoluta isenção dos julgadores na apreciação do evento criminoso (f. 67).

In casu, não existe elemento algum capaz de justificar a retirada do julgamento dos réus, pelo Tribunal do Júri, da comarca de origem, pois, além de não restar provada a imparcialidade dos jurados, não se visualiza, por meio de prova concreta e cabal, a insegurança dos acusados.

² Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

O desaforamento é medida extrema, que somente pode ser realizada quando imprescindível para a concretização do ato solene de julgamento pelo sinédrio popular.

Trago precedente deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL PENAL. **DESAFORAMENTO**. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. INFORMAÇÕES DA JUÍZA *A QUO*. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS QUE AMPAREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO. - **Ausentes fatos concretos e objetivos capazes de fundamentar o desaforamento, impõe-se o indeferimento do pedido.** (Processo n. 0001194-85.2016.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 25-07-2017).

Ademais, se entender necessário, o Juiz Presidente do Júri dispõe de meios legais para garantir a segurança dos presentes, inclusive dos acusados, e assegurar o bom andamento dos trabalhos, podendo, inclusive requerer reforço policial.

Portanto, inexistindo indícios concretos, capazes de comprometer o julgamento em plenário, o não acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **indefiro o pedido de desaforamento.**

Oficie-se ao juízo da comarca de origem.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator